**PROCESSO**: **n º** 2000 - 029323/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000 - 029323/2014, em 01 (um) volume, com 34 (trinta e quatro) fls., que versa sobre o pagamento da compra de insumos através da empresa **KUNZLER E CAMPOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 11.957.237/0001-81)**, para atendimento das necessidades apresentadas pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Alagoas - LACEN. A solicitação de pagamento está orçada em **R$7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 34), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Agente Administrativa, Luci Francisca dos Santos, e outro documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Auxiliar de Serviços Diversos, Audinez de Souza, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa KUNZLER E CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 11.957.237/0001-81), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base nos CRCs emitidos, sem, no entanto, apensar as CND´s. (fls. 13/14 e 24).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a compra, datada de 05/11/2014, emitida pela Superintendente de Vigilância em Saúde a época (fl. 16), Sra. Sandra Tenório Accioly Canuto**.**

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE24266**), às fl. 20, ***não possui assinatura do ordenador de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento oficial que ateste a condição de autoridade competente da então Coord. Setorial de Gestão Financeira, Izolda Novais de Melo Duarte, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos**: I – contrato**, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**4 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – À fl. 23 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 404, da Empresa **KUNZLER E CAMPOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 11.957.237/0001-81)**, datado de 14/01/2015, atestada em 15/01/2015 pelo Diretor Administrativo.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que as Certidões de Regularidade da empresa citada não foram anexadas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 30 verifica-se DESPACHO-D.SETCON, datado de 19/06/2017, de lavra da Assessora Técnica de Contratos, onde informa a **INEXISTÊNCIA de contrato** referente ao objeto em comento.

**7 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – À fl. 31, verifica-se que no dia 13/07/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção *in loco*, foi constatada a entrega do produto, registrado pela empresa TCI (fl. 32).

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de em **R$7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a VI, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **KUNZLER E CAMPO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 11.957.237/0001-81)**, no valor de **R$7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais).**

Maceió-AL, 11 de outubro de 2017.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**